

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0443/81 (PROC. DRE-6-SUL nº 5853/80)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI nº 94, Santo André)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
~~PARECER~~ CEE Nº 0 5 6 5 / 8 1 CEPG Aprov. em 08/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 94, sito à Rua Campos de Jordão nº 204, Vila Clarice - Santo André, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 2ª Delegacia de Ensino de Santo André, da Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul - Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:
"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-Educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

PROCESSO CEE Nº 443/81 PARECER CEE Nº 0565/81 (fls.2.)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. nº 178)."

- 2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 25 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes da vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 94, localizado à Rua Campos de Jordão nº 204, Vila Clarice - Santo André, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos temos do Parágrafo Único Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI nº 94, localizado à Rua Campos de Jordão nº 204, Vila Clarice, Santo André, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 2994, publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Re-

gimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente